



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280723

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2083379-28.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VERA LUCIA DE PAULA, é agravado CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2083379-28.2025.8.26.0000
Agravante: Vera Lucia de Paula
Agravada: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimento
Ação: Revisional de contrato
Origem: 10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo
Juíza de 1ª Instância: Dra. Andrea de Abreu e Braga
Voto nº 14.359

EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. Ação revisional. Determinada a juntada dos contratos cujas cláusulas se pretende revisar. Possibilidade. Excepcionalidade da medida justificada no caso concreto à luz da orientação do Enunciado 9, do Comunicado CG nº 424/2024. Precedentes. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 39, que determinou à agravante a exibição dos contratos objetos do pedido de revisão, no prazo de 15 dias.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) a agravante requereu por várias vezes cópias dos contratos objeto da lide, porém não obteve êxito; b) não pode ser prejudicada pela desídia e má-fé da agravada; c) trouxe aos autos o requerimento administrativo; d) pugna pela exibição dos contratos nos autos (fls. 01/06).

Tempestivo e isento de preparo.

Dispensada a intimação da agravada, eis que ainda não citada.

Registre-se a viabilidade de imediato julgamento virtual deste recurso, ante a impossibilidade legal ou regimental de sustentação oral nos julgamentos dos agravos de instrumento (salvo aqueles referentes às tutelas provisórias), de modo a tornar julgamento presencial antieconômico e contrário ao princípio constitucional da duração razoável do processo.

É a síntese do necessário.

Anoto que todos os atos processuais e documentos indicados nesta oportunidade se referem aos autos originários.

Cuida-se de ação revisional de contrato bancário promovida pela agravante, na qual foi proferida a seguinte decisão (fls. 39):

“(…)

Como já exposto, a juntada do contrato é essencial ao pedido de revisão de suas cláusulas, nos termos do Comunicado CG nº424/2024.

Acaso não cumprida a determinação em 15 dias, tornem os autos conclusos para extinção (...).”

Daí o inconformismo.

O decisum não comporta reforma.

Com efeito, ante a existência de indícios da prática de advocacia predatória, houve por bem a d. Juíza singular em determinar a exibição dos contratos a serem revisados na presente demanda.

Sublinhe-se que, conquanto a exordial aponta os números e datas dos contratos, há indicação genérica de que em todas as operações foi pactuada taxa de juros de 22% ao mês. Nada mais.

Cumpre consignar que referida ordem de exibição dos contratos está em consonância com o Comunicado CG 02/2017, proferido pelo Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda - NUMOPEDE, da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que versa sobre o uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados e, dentre as demandas detectadas neste sentido, estão as ações como a dos autos.

Tal medida foi reforçada pelo enunciado 9, do Comunicado CG nº 424/2024, in verbis:

ENUNCIADO 9 - *Não pode ser admitido o ajuizamento de ações revisionais totalmente genéricas, que se limitam a invocar teses. O contrato deve acompanhar a inicial, pois não é logicamente possível sustentar a ilegalidade de cláusulas de negócio jurídico cujo teor se desconhece, de modo a caracterizar litigância predatória.*

Desse modo, revestida de legalidade a ordem judicial, que sugere boas práticas para enfrentamento das questões como as expostas neste processo.

Nessa linha, precedentes desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO. SENTENÇA TERMINATIVA. Indeferimento da petição inicial. **Ação revisional de contrato bancário. Requerente que deixou de proceder à emenda da petição inicial. Determinação de juntada do contrato que se pretende rever. Possibilidade. Precedente desta C. Corte. Determinação que atende à recomendação do NUMOPEDE e do Enunciado 09 do Comunicado CG nº 424/2024, além de não causar prejuízo à parte.** Hipótese em que descabe o cancelamento da distribuição previsto no art. 290 do CPC, uma vez que a causa do indeferimento não foi a ausência de recolhimento das custas e despesas de ajuizamento. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível 1041602-08.2024.8.26.0100; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 17ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2025; Data de Registro: 17/03/2025) (g.n.).

Apelação – **Ação revisional de contrato bancário – Sentença que indeferiu a petição inicial – Contrato objeto da ação não juntado aos autos – Falta de interesse de agir – Inconformismo da autora – Não acolhimento – Contrato que constitui documento essencial para que se possa avaliar o que exatamente se pretende revisionar,**

bem assim sobre a alegada abusividade em relação aos juros cobrados - Índícios de litigância predatória – Determinação que encontra amparo no Comunicado 02/2017 da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal e Enunciado 9 do Comunicado CG nº 424/2024 - Precedentes desta C. 23ª Câmara de Direito Privado - Sentença mantida - RECURSO IMPROVIDO. (Apelação Cível 1113718-12.2024.8.26.0100; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025) (g.n.).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DOMÉRITO, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 321, PARÁGRAFO ÚNICO E 485, INCISO I, DO CPC. Irresignação da autora. **Determinação de emenda para juntada de procuração com reconhecimento de firma e do extrato do contrato do qual se pretende a revisão. Cabimento. Ausência de contrato que se pretende revisar que afasta a possibilidade de apreciação da ação. Petição inicial que não está instruída com documentos essenciais ao deslinde procedimental. Inteligência do artigo 320 do CPC. Observação ao Enunciado 9 do Comunicado CG nº 424/2024 que se nos afigura de rigor.** Em relação ao requerimento de procuração com firma reconhecida, excepcionalidade da medida justificada no caso concreto, à luz de orientação dos Comunicados CG nº 02/2017 e CG nº 424/2024. Inércia da apelante, Extinção da ação sem resolução do mérito. Medida que se impõe. Processo extinto com determinação para recolhimento das custas judiciais. Pagamento devido, nos termos do Enunciado

13, do Comunicado CG nº 424/2024. Precedentes. R. sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível 1032387-08.2024.8.26.0100; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025) (g.n.).

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL NÃO CUMPRIDA PELO AUTOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA NATURAL. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO. MULTA PROCESSUAL. APLICAÇÃO. Trata-se de ação de revisão contratual. Indeferimento da petição inicial. Recurso da autora. Primeiro, mantém-se o indeferimento da gratuidade processual. Presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência é relativa. Dos autos não afloram elementos que evidenciem a absoluta incapacidade da parte autora para o pagamento das custas e despesas processuais, à falta de prova documental capaz de revelar carência absoluta de recursos que justifique a benesse postulada. Autora que auferir dois benefícios previdenciários (pensão por morte e aposentadoria por idade), percebendo mais de quatro mil reais. Ausência de demonstração de efetivamente que o recolhimento das custas judiciais comprometeria sua subsistência e de sua família. Precedentes da Câmara. Segundo, aplica-se multa por ato atentatório a dignidade da justiça. Parte autora que promoveu quarenta e cinco ações, sendo treze contra o réu, no intervalo de quatro meses, com similar causa de pedir, numa inexplicável fragmentação de

ações. Falta de cooperação da parte e do advogado, num expediente de fragmentação proposital de demandas, com alegações absolutamente genérica, caracterizando-se "litigância predatória". A realidade denominada "litigância predatória" exige atenção e prudência no recebimento das petições iniciais. Terceiro, mantém-se o indeferimento da inicial, contudo, altera-se o fundamento. **O juízo de primeiro grau determinou a emenda à inicial para que a autora, no prazo de 15 dias, juntasse e especificasse o contrato mencionado na petição inicial, o qual sustenta abusividade.** Não havia que se falar em incompetência territorial, eis que a autora propôs a presente ação no foro de seu domicílio, o qual possuía o Foro Central da Capital como competente. **De todo modo, é o caso de se manter o indeferimento da inicial, em virtude da ausência de emenda inicial, nos termos dos artigos 330, inciso IV, 321 e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Existência de elementos de litigância predatória (abusiva) – propositura de 45 ações. Inteligência do Comunicado CG nº 424/2024, enunciado 9.** Aplicação dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil. Não havia eu se falar em inversão do ônus da prova. A juntada e especificação correta do contrato competia ao autor, justamente para comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Indeferimento mantido. E quarto, afasta-se a condenação ao pagamento das custas iniciais pela parte autora. Ausência de hipótese de incidência tributária. Ação julgada extinta sem resolução do mérito com imposição de multa em face da autora. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO. (Apelação Cível 1124210-63.2024.8.26.0100; Relator (a): Alexandre David



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado;
Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento:
05/03/2025; Data de Registro: 05/03/2025) (g.n.).

Em acréscimo, anoto que o documento de fls. 30/34 consiste apenas em reclamação registrada no site *Reclame Aqui* e nada comprova acerca do pedido de exibição dos documentos na via administrativa.

Logo, confirma-se a decisão hostilizada, na integralidade.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora